CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

PROJETO DE LEI Nº 02/2019

Autoria: Mesa Executiva da Câmara Municipal

Dispõe sobre a concessão de honrarias no município de Mandaguaçu, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam instituídas no âmbito do município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, as seguintes honrarias:

I - Título de Cidadão Honorário;

II - Título de Cidadão Benemérito;

III - Título de Mérito Comunitário.

Art. 2º O Título de Cidadão Honorário de Mandaguaçu destina-se a agraciar pessoa não nascida e nem residente no município, e que tenha se distinguido por feitos excepcionais em qualquer ramo de atividade, pelo seu extraordinário valor e exemplo como pessoa ou cidadão, pela concessão de benefícios ou por notáveis feitos públicos que ajudaram o desenvolvimento de Mandaguaçu.

Art. 3º O Título de Cidadão Benemérito de Mandaguaçu destina-se a laurear pessoa nascida ou não no município e que tenha se destacado por feitos excepcionais em qualquer ramo de atividade, pelo seu extraordinário valor e exemplo como pessoa ou cidadão, por serviços importantes ou por procedimentos notáveis prestados à sociedade mandaguaçuense.

Art. 4º O título de Mérito Comunitário destina-se a homenagear a entidades civis, militares, eclesiásticas, públicas ou particulares, empresas, associações e munícipes, que por sua atuação excepcional, tenham se destacado, de forma gratuita, nas áreas de cunho social, religioso, educacional, artístico, cultural, econômico e político no município de Mandaguaçu, considerado relevantes para o desenvolvimento humanitário, econômico e cultural da sociedade de Mandaguaçu.

Art. 5º As honrarias previstas nesta lei serão concedidas sem preconceito de origem, raça, sexo, cor, crença ou idade, àqueles que, nos termos do art. 3º da Constituição Federal, hajam se destacado em suas atividades e prestado relevantes serviços à comunidade mandaguaçuense, observando-se as particularidades de cada homenagem objeto desta Lei.

Art. 6º As proposições de concessão das honrarias previstas nesta lei deverão estar acompanhadas de justificativas escritas que evidenciem suficientemente o mérito do homenageado, com dados biográficos descritivo e documentos comprovando a relevância da homenagem, subscritas por um ou mais vereadores ou pela Mesa Executiva da Câmara.

Art. 7º Observadas as disposições regimentais, a concessão das honrarias de que trata esta lei serão formalizadas através de projeto de lei ordinária, e devidamente protocolado na Secretaria da Câmara.

Art. 8º O quórum e a tramitação das proposições a que se refere este artigo são aqueles disciplinados pelo Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguaçu.

Art. 9º Cada vereador poderá apresentar até 4 (quatro) nomes por legislatura, independente do título.

Art. 10. É vedada a concessão de honraria a cidadão brasileiro que ocupe, no momento da apresentação do projeto e até ao final da apreciação, cargo público municipal de provimento em comissão ou de confiança ou ainda cargo eletivo.

Parágrafo único. A vedação deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos públicos de provimento em comissão que sejam servidores públicos em caráter permanente.

Art. 11. O título em ser concedido terá as seguintes especificações:

I - formato retangular, com dimensões aproximadas de 49 centímetros de comprimento por 39 centímetros de largura;

II - material inox, pergaminho ou outro material similar;

III - brasão colorido do município em alto relevo ou medalha;

IV - texto de aproximadamente 12 a 15 linhas em letras góticas em baixo relevo;

V - assinaturas do Prefeito Municipal, o autor do pedido e do Presidente da Câmara;

VI - capa ou moldura;

VII - caixa de proteção.

§ 1º No diploma Cidadão Honorário de Mandaguaçu constarão os seguintes dizeres: O Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Municipal nº __/___, de __ de _____ de 20__, tem a honra de conceder ao senhor _____, o título de CIDADÃO HONORÁRIO DE MANDAGUAÇU, em reconhecimento aos seus notáveis feitos públicos que ajudaram o desenvolvimento de Mandaguaçu.

§ 2º No diploma Cidadão Benemérito de Mandaguaçu constarão os seguintes dizeres: O Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Municipal nº __/___, de __ de ____ de 20__, tem a honra de conceder ao senhor _____, o título de CIDADÃO BENEMÉRITO DE MANDAGUAÇU, em reconhecimento aos seus procedimentos notáveis prestados à sociedade mandaguaçuense.

§ 3º No diploma de Mérito Comunitário de Mandaguaçu constarão os seguintes dizeres: O Município de Mandaguaçu, Estado do Paraná, de conformidade com a Lei Municipal nº __/___, de __ de ____ de 20__, tem a honra de conceder ao senhor _____, o título de MÉRITO COMUNITÁRIO, em reconhecimento aos seus relevantes serviços prestados ao Município.

§ 4º Em sendo mulher a pessoa homenageada, o texto do título em ser conferido deverá ser alterado para o gênero gramatical feminino.

Art. 12. As honrarias descritas na presente lei serão entregues em sessão solene especialmente convocada para tal fim, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mandaguaçu.

§ 1º O Presidente da Câmara Municipal, para outorga do título a pessoas residentes no estrangeiro, credenciará, se necessário, diplomata brasileiro acreditado junto ao governo respectivo.

§ 2º Será obrigatória a entonação dos Hinos Nacional e do Município de Mandaguaçu em toda sessão em que houver entrega das honrarias de que trata esta lei.

Art. 13. A correta grafia do nome do homenageado é de responsabilidade exclusiva do proponente.

Art. 14. Cada espécie de honraria será concedida apenas uma vez a cada homenageado, mesmo que em sessão legislativa diversa.

Art. 15. A Câmara Municipal de Mandaguaçu, à vista de informações comprobatórias de ter o agraciado praticado ato que ofenda o município ou a qualquer de seus poderes constituídos, poderá propor a revogação da lei de concessão da honraria.

Parágrafo Único. A proposta de revogação seguirá as mesmas normas e trâmites para a de concessão da respectiva honraria.

Art. 16. Os direitos e honrarias de títulos já concedidos são mantidos e referenciados pela presente lei.

Art. 17. Fica autorizada a Mesa Executiva da Câmara Municipal, a divulgar, periodicamente, através dos meios de comunicação, para conhecimento público, os nomes dos homenageados e o motivo da outorga dos respectivos títulos, os quais passarão oficialmente a fazer parte da história do Município.

Art. 18. É vedada a concessão de honrarias noventa dias antes das eleições municipais.

Art. 19. Os recursos para fazer face às despesas decorrentes da aplicação da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Legislativo Municipal.

Art. 20. Fica revogada expressamente a Resolução nº 098/99, de 1º de junho de 1999.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mandaguaçu, 05 de agosto de 2019.

MARCIO AQUARONI NAVACHI
PRESIDENTE

GUSTAVO HENRIQUE SAES
VICE-PRESIDENTE

FABRICIO CESAR MARTELOZZI
1º SECRETÁRIO

ISRAEL MARZOLA SERAFINI
2º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL DE MANDAGUAÇU
ESTADO DO PARANÁ
Rua Bernardino Bogo, 100, Condomínio Galeria Itália
FONE (44) 3245-1545 CNPJ 77.643.443/0001-25
www.cmmandaguacu.pr.gov.br contato@cmmandaguacu.pr.gov.br

JUSTIFICATIVA

É sabido que de conformidade com o disposto no art. 9º, inciso XXXIII, da Lei Orgânica do Município de Mandaguaçu, é de competência da Câmara Municipal a concessão de título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado relevantes serviços ao município ou nele tenham, se destacado pela atuação exemplar na vida pública ou particular.

Referida autonomia também se encontra expressa no art. 92, inciso XXII do Regimento interno da Câmara Municipal.

Por seu turno, o art. 230 do mesmo Regimento Interno diz expressamente que a concessão de títulos de cidadania honorária, benemérita, de mérito comunitário ou de qualquer outra honraria ou homenagem far-se-á na forma da legislação especifica.

Ocorre que, com exceção da Resolução nº 098/99, de 1º de junho de 1999, que trata da concessão de título de mérito comunitário, Mandaguaçu não possui uma legislação própria que disponha sobre a outorga de títulos de cidadania honorária ou benemérita, fato este que dificulta por demais qualquer posicionamento a respeito de pedidos de concessão de mencionadas honrarias, principalmente quanto aos requisitos necessários para tal.

Assim, visando preencher a lacuna existente é que se apresenta o projeto de lei ora em questão, cujo texto, com certeza, será oportuno para a analises de futuros pleitos sobre a concessão de títulos ou de outras homenagens para pessoas que tenham se distinguido por feitos excepcionais em qualquer ramo de atividade, pelo seu extraordinário valor e exemplo como pessoa ou cidadão, pela concessão de benefícios de excepcional relevância ao Município ou por notáveis feitos públicos que ajudaram o desenvolvimento social de Mandaguaçu.

Contando com a atenção dos nobres pares para a aprovação da proposição na forma como redigida, antecipamos agradecimentos.

Mandaguaçu, 05 de agosto de 2019.

MARCIO AQUARONI NAVACHI
PRESIDENTE

GUSTAVO HENRIQUE SAES
VICE-PRESIDENTE

FABRICIO CESAR MARTELOZZI
1º SECRETÁRIO

ISRAEL MARZOLA SERAFINI
2º SECRETÁRIO